

LEI Nº 592/2023.

CRIA **PROGRAMA 'MORADIA** LEGAL', 0 **DESTINADO** A **PROMOVER** REFORMAS, MELHORIAS E OUTRAS OBRAS EM CASAS RESIDENCIAIS COM NO MÁXIMO M², DESTINADAS A PESSOAS DE BAIXA RENDA, **INSCRITAS** NO **CADASTRO** ÚNICO BENEFICIÁRIA DO **BOLSA** FAMÍLIA, **CUJAS MORADIAS ESTEJAM** EM **PRECARÍSSIMAS** CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE, BEM COMO CONSTRUÇÃO DE **AUTORIZA** POPULARES NO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Governo 'Moradia Legal', autorizando o Poder Executivo Municipal a proceder, às suas expensas, reformas, melhoria e outras obras em casas residenciais destinadas a pessoas de baixa renda, devidamente inscritas no Cadastro Único — Cadúnico, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, devidamente cadastradas no Programa Social Bolsa Família do Governo Federal, cujas moradias estejam em precaríssimas condições de habitabilidade, mediante o fornecimento de mão de obra e materiais de construção necessários, no todo ou em parte.

§ 1º - Os benefícios autorizados por esta lei só poderão ser concedidos para residências que tenham a área de construção de até 50 m², excetuadas áreas abertas, para aqueles que não possuírem posse ou propriedade de outro imóvel.



- § 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se como melhorias, inclusive pinturas úteis e necessárias, os reparos em estruturas, telhados, paredes e em partes elétrica, hidráulica e sanitária assim como pequenas ampliações de cômodos e dependências e/ou muros de arrimo ou contenção de encostas, sempre respeitado o limite de área construída previsto no parágrafo anterior.
- § 3º Consideram-se pessoas de baixa renda as que tenham renda per capita familiar de até o valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo mensal que deverão ser atestados, sob responsabilidade pessoal, em regular procedimento administrativo pelo(s) responsável(is) do imóvel;
- § 4º O cumprimento desta lei dependerá sempre de disponibilidade orçamentária e financeira e obedecerá a uma ordem cronológica para o atendimento aos interessados.
- Art. 2° Somente poderão ser beneficiadas as pessoas de baixa renda que sejam proprietárias, possuidoras legítimas, titulares de domínio útil a qualquer título, cujos terrenos se encontre o imóvel de residência que se encontre em situação de risco ou perigo iminente ou danificada por intempéries, comprovados por laudo de vistoria emitido pela Defesa Civil municipal.
- § 1º Para as construções, ampliações, reformas ou outras melhorias de casas, nos casos previstos nesta lei, serão rigorosamente observados os seguintes requisitos:
- I cadastramento prévio da família na Secretaria Municipal de Assistência
 Social;
- II estudo social circunstanciado elaborado por Assistente Social do Município de forma a aferir as reais condições socioeconômicas da família beneficiada;
- III levantamento técnico e aprovação pelo Setor de Viação, Obras e Serviços
 Públicos SEVOSP do Município;
- IV elaboração do projeto a ser executado também pela equipe técnica da
 Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;



V – aprovação e autorização pelo Chefe do Poder Executivo.

- § 2º Os interessados no presente programa de governo que preencherem os requisitos legais, após o deferimento de seu requerimento pelo Chefe do Poder Executivo em procedimento administrativo instaurado para esse fim, serão atendidos na ordem de concessão do benefício, conforme previsão no § 4º, do art. 1º, desta lei.
- § 3º Havendo situação excepcional, provocada por caso fortuito, poderá ser invertida a ordem de que trata o parágrafo anterior com atendimento preferencial àquele que se encontra em tal situação, observados os requisitos contidos no § 1º, que serão providenciados em caráter de urgência.
- **Art. 3°** Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei o interessado deverá comprovar que reside no Município há, pelo menos, 5 anos.
- Art. 4º Para a execução dos serviços previstos nesta lei, a cessão de mão de obra poderá ser feita pela Administração Municipal por meio de seu próprio pessoal ou a contratação de empresa especializada por meio de procedimento licitatório.

Parágrafo único - Se atestada pelo setor de Assistência Social da Prefeitura a disponibilidade de mão de obra no meio familiar beneficiado, os serviços deverão ser executados com a ajuda do interessado, que firmará compromisso nesse sentido, cumprindo jornada a ser definida conforme o volume da obra.

- **Art.** 5º Quando o interessado solicitar apenas a cessão do material de construção necessário, após aprovação pelo Setor de Assistência Social do Município, a Secretaria Municipal de Obras repassará o material ao interessado devendo, posteriormente, ser procedida vistoria técnica para atestar a execução das obras pretendidas.
- **Art. 6º** As pessoas contempladas com os benefícios decorrentes desta lei ficam obrigadas mediante declaração, a não alienarem os seus imóveis durante o prazo de 05 (cinco) anos a partir do recebimento do benefício.

Parágrafo único – A família contemplada com alguns dos benefícios descritos nesta lei fica impedida de receber nova doação, salvo comprovado caso fortuito, de



força maior e imprevisível devidamente comprovado, cuja proibição se estende ao cônjuge e/ou companheiro, em caso de separação.

- Art. 7º Para contabilização das despesas constantes do presente projeto fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir, por meio de Decreto, crédito especial.
- **Art. 8º** Fica autorizada a inclusão e/ou alteração do PPA 2022-2025, incluindo o programa ora instituído.
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES

Prefeita